



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600269-21.2024.6.02.0022 - Arapiraca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: FRANCICLAUDIO FELEX DE SENA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IZANETE FRANCA MALTA BRANDAO - AL17886, BEATRIZ FERREIRA SALES - AL17137, PAULA HORTENCIA DA COSTA SILVA - AL21099, EMILLY CLAUDIA VERCOSA PINHEIRO - AL21062, GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA TEMPESTIVA. ACÓRDÃO TRE/AL DE 16/09/2024. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO ou CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. Prequestionamento atendido. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.



4. REJEIÇÃO dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FRANCICLAUDIO FELEX DE SENA** em face do Acórdão TRE/AL de 16/09/2024 (Id 10181211), que manteve a decisão de indeferimento do registro de candidatura do ora embargante, por ausência de filiação partidária.

Em suas razões dos embargos, sustenta o embargante omissão e contradição no pronunciamento do Tribunal, vez que não se manifestou quanto “aos arts. 1º, II, 14, 15, 16 e 93, IX, da Constituição Federal; arts. 11, 411, I, 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil; art. 52, da Resolução nº 23.609/2019 do TSE; bem como a Súmula nº 20 do TSE.”, bem como entrou em contradição porque não analisou a situação de falha ou desídia do partido, imputando ao embargante o ônus pela ausência de sua filiação.

Desse modo, requer o suprimento dos vícios apontados para aplicação dos efeitos infringentes e deferimento de seu registro de candidatura.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.



VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão colegiada ora embargada manteve o indeferimento do registro de candidatura, nos seguintes termos:

“Conforme se verifica, a legislação de regência estabelece uma sistemática formal de controle das filiações partidárias, tudo no intuito de se implementar segurança jurídica ao cidadão que queira militar em uma agremiação partidária e para que a Justiça Eleitoral tenha condições de aferir a regularidade desses atos. Conforme o Art. 14-A da Res. TSE nº 23.596, acima reproduzido, a responsabilidade pelo lançamento de filiação no sistema FILIA cabe aos partidos políticos.

Nunca é demais lembrar que, em se tratando de filiação a uma agremiação partidária, é essencial que seja apurada e considerada a vontade do eleitor na análise das provas e do caso concreto. Porém, isso não significa a desnecessidade de observância aos ditames da legislação quanto aos procedimentos para filiação.

*Feitas tais considerações, verifica-se que, apesar de o recorrente afirmar que sua filiação ao **PT** estaria **tempestiva e se deu em 10/03/2022, as provas contidas nos autos não demonstram tal alegação.***

Da análise dos autos, verifico que o banco de dados da Justiça Eleitoral consignou a ausência de filiação partidária da recorrente na data de 20/08/2024 (id 10171479), isto é, demonstrou que não houve filiação tempestiva a partido político.

Desse modo, em que pese a Súmula 20 do TSE disciplinar que a prova de filiação pode ser aferida por outros meios, deixa claro que tal prova não pode ser produzida unilateralmente.

No caso em análise, para fins de prova de sua tempestiva filiação, o recorrente apresenta Ficha do Filiado preenchida no site da agremiação, sob o Id 10171485, bem como alega que desde maio apresentou sua inscrição de candidatura e teve seu nome aprovada em convenção.

Todavia, a ficha de filiado juntada é documento de natureza unilateral, produzida pelo representante, não existindo registro de sua filiação à agremiação no sistema informatizado da Justiça Eleitoral (FILIAWEB) e nem outro documento que demonstre o contrário.



No tocante à alegação de que o sistema SISFIL não admite o registro de data de filiação retroativa, não há como se comprovar a informação.

No mesmo sentido caminhou o parecer do Ministério Público:

In casu, o requerente apresenta como prova de filiação ao Partido dos Trabalhadores documento denominado "FICHA DO FILIADO" (id. 10171485), atestando que sua filiação teria ocorrido em 10/03/2022. O documento apresentado, evidentemente, não comprova a filiação partidária no prazo legal, por se tratar de documento produzido unilateralmente, destituído de fé pública, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. (...)

Embora o recorrente alegue que o sistema utilizado pelo partido (Sisfil) não permite o registro de filiações com data retroativa, o que reforça a autenticidade da data informada, nada há nos autos que demonstre o alegado.

Assim, reitere-se: esses atos unilaterais, como é o caso da ficha de filiação, não se prestam para a prova da filiação partidária. De igual modo a escolha em convenção partidária não comprova o vínculo com a agremiação. Nesse sentido, seguem precedentes do TSE:".

Desta feita, o que se observa nos autos é que este Tribunal analisou detidamente a situação posta, e que entendeu que os documentos apresentados como prova da filiação não eram suficientes, já que produzidos unilateralmente.

Como bem destacado no parecer do Ministério Público:

De maneira clara e fundamentada, o TRE/AL manteve o indeferimento do registro do embargante diante da ausência de prova apta a demonstrar a filiação no prazo legal, uma vez que o único documento apresentado foi a ficha de filiação, a qual é produzida unilateralmente pelo Partido, o que esbarra na Súmula nº 20, do TSE. Totalmente despicienda a análise frontal de todos os dispositivos ora aventados pelo embargante, uma vez que nenhum deles é apto a afastar a conclusão a que chegou o Tribunal, inexistindo omissão a ser sanada.

Evidentemente, não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e "elementos de defesa" suscitados pelas partes, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso.



Do mesmo modo, não há que se falar em contradição, na medida em que o reconhecimento de que cabe ao Partido a inserção dos dados no FILIA, nos termos da legislação, não afasta a responsabilidade do próprio candidato quanto à demonstração de sua condição de elegibilidade no momento do registro, o que o obriga a diligenciar junto à agremiação previamente, a fim de garantir a correta alimentação do sistema, ou mesmo informar eventual equívoco à Justiça Eleitoral.

Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo do embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.

Desse modo, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos, não há que se falar em omissão ou contradição passíveis de serem revistas em sede de embargos declaratórios, uma vez que este Tribunal não está obrigado a se manifestar acerca de todas as questões levantadas pelas partes, conforme já se pronunciou o STJ quando afirmou que “*mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016 - Info 585)*”.

Importante consignar que a mera insatisfação quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

É como voto.



Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

